



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO
Nº _____/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 015/2018, DE
INICIATIVA DO PODR EXECUTIVO,
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
2.410, DE 23 DE ABRIL DE 1996
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2018, DE INICIATIVA DO PODR EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.410, DE 23 DE ABRIL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O texto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer.

É o relatório. Vejamos.

II – VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei em pauta está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica e a proposição foi lida em Sessão Ordinária no dia 27 de março de 2018, entregue a esta comissão em conformidade com os trâmites regimentais, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Este projeto dispõe sobre a Política de Pública de Assistência Social no Município de Parauapebas, bem como revoga a Lei nº 2.410, de 23 de abril de 1996. Se configura como política de proteção social, sendo ainda pública não contributiva, dever do estado e direito de todo cidadão dela necessitar.

Conforme exposto na justificativa ao referido projeto, "tem-se que, no âmbito local, a Gestão de Proteção já está em prática, no entanto, a Lei Municipal de criação da SEMAS cita o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mas não discrimina seus serviços, o que tem prejudicado o diálogo com o governo do estado e Federal nas pactuações de cofinanciamentos, uma vez que estes entendem que somente as resoluções do conselho municipal não são suficientes para o fortalecimento das políticas sociais, fazendo com que o município deixe de receber importantes verbas".

A legislação municipal rege:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Dispõe ainda:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

XLI - criar, através de lei, conselhos municipais;

É de competência da Câmara tratar de assuntos tangentes a fundos municipais:

Art. 103. E vedado:

VIII - instituição de fundos de qualquer natureza sem **prévia autorização legislativa;**

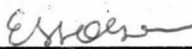
Desta feita, entendo que o projeto não invade competência, portanto, não constituído de vício formal e tampouco é inconstitucional ou ilegal.

O Projeto, por consequência, está dentro dos parâmetros da constitucionalidade e legalidade, não constituído de vício de competência e em consonância com a Lei Orgânica Municipal. Destarte, **voto favoravelmente à sua aprovação.**

É o parecer da relatora.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2018.

~~prévia autorização legislativa~~


Eliene Soares
Relatora





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2018, , opinou unanimemente pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme voto da relatora.

VOTA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2018.

Eliene Soares de Sousa
Relatora

João Assi - Presidente

Antonio Horácio Martins - Membro

